



1874
1876

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 8122/2026

Requerente: MARCIA APARECIDA MULLER VARCHAKI

Assunto: REQUISIÇÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISIÇÃO COMPRAS - SAÚDE

Origem:

Usuário: JULIANA DE OLIVEIRA SANTOS LIMA

Repartição: DIVISÃO DE COMPRAS

Data/Hora: 06/05/2026 09:46

Observação: Segue para análise o processo de dispensa de licitação referente a contratação de instituição especializada para prestação de serviço de acolhimento institucional.

Ass: _____



Assinado digitalmente por:

JULIANA DE OLIVEIRA
SANTOS LIMA

06/05/2026 09:47:01

Assinatura digital avançada.

Destino:

Repartição: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Responsável: RICARDO GUANABARA PREVEDELLO

Data/Hora: 06/05/2026 09:46

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/05/2026 09:47 -03:00 -03
DATA CONHECIDA DO SEU CONTEÚDO ACESSO: https://www.brazilia-2026-06-03





188
189

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DISPENSA DE LICITAÇÃO – Processo Digital nº 8122/2026

INTERESSADO: Departamento de Compras, Licitações e Contratos / Secretaria Municipal de Saúde

OBJETO: Contratação de instituição especializada para a prestação de serviço de acolhimento institucional, nas modalidades de Casa Lar, Casa de Apoio e/ou Residência Inclusiva, destinado à pessoa com deficiência intelectual ou múltipla, jovem ou adulta, que necessite de acompanhamento contínuo, cuidados permanentes e apoio nas atividades da vida diária

PARECER nº 370/2026

I. DOS FATOS

Vem para esta Procuradoria, para **análise jurídica prévia**, em conformidade com o § 4º, do art. 53, da Lei nº 14.133/2021, os autos de processo digital em epígrafe, para contratação direta, por dispensa de licitação, da Casa de Repouso São José Ltda., para a prestação de serviço de acolhimento institucional, nas modalidades de Casa Lar, Casa de Apoio e/ou Residência Inclusiva, destinado à pessoa com deficiência intelectual ou múltipla, jovem ou adulta, que necessite de acompanhamento contínuo, cuidados permanentes e apoio nas atividades da vida diária.

O valor total máximo admitido para esta contratação é de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Termo de Dispensa, fls. 02;
- Formalização da Demanda, fls. 03/06;
- Gerenciamento de risco, fls. 07/10;
- Estudo Técnico Preliminar, fls. 11/16 e 54/59;
- Termo de Referência, fls. 17/22;
- Portaria de designação de gestor e fiscal, fls. 23;
- Relatório de Pesquisa de Preços e Análise Crítica, fls. 24/28;
- Requisição ao Compras, fls. 29 e 168;
- Orçamentos, fls. 30/50;
- Trâmites, fls. 51/53, 60 e 169;
- Documentos de habilitação, fls. 61/64, 66/76 e 79/167;
- Relatório Planilha de Preços, fls. 65;
- Solicitação de desistência, fls. 77/78;
- Minuta de contrato, fls. 170/187.





Por fim, cumpre informar que o processo em epígrafe foi encaminhado a esta Procuradoria em 06/05/2026, estando, portanto, há 2 dias úteis para análise jurídica.

Em síntese é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da manifestação Jurídica

A presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

Deste modo, verifica-se que a atividade dos procuradores se limita à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Por oportuno, destaque-se que, em se tratando de procedimento emergencial, escapa às competências desta Procuradoria a análise quanto à configuração ou não da situação de emergência, sendo tal juízo de exclusividade do administrador público. É nesse sentido, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“Não se pode exigir do assessor jurídico conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. **No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça.** Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente. Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais. STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/9/2019 (Info 952). (grifei)

Logo, a análise que se segue é estritamente jurídica, e não política, social ou econômica.

2. Da dispensa de licitação

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, determina que, ressalvadas as exceções previstas em lei, as compras, obras, serviços e alienações serão contratados mediante processo de licitação.





“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A matéria também é tratada pela Lei Orgânica do Município, em seu art. 91, que determina:

“Art. 91 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

Sendo assim, atualmente encontra-se em vigor a Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o dispositivo constitucional, visando instituir normas gerais para licitações e contratos de todas as esferas da Administração Pública e prevê as hipóteses em que a licitação poderá ser dispensada, ou ainda, inexigível.

Nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “a diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”.¹

MARÇAL JUSTEN FILHO assim descreve sobre a questão:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras.”²

3. Da dispensa emergencial

Acerca da dispensa de licitação, o art. 75 da Lei nº 8.666/1993 traz a previsão de um rol taxativo de hipóteses de dispensa, também denominada de contratação direta, onde a Administração pode contratar diretamente sem ter que se submeter ao protocolo das modalidades tradicionais e recomendadas.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 361.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 130.





Nesta seara, o inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, permite a contratação direta diante da prévia existência de motivos caracterizadores de situação de emergência:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.”

Extrai-se da dicção legal que, quando houver situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, é possível a dispensa da licitação. Ressalte-se que a emergência capaz de justificar a situação de dispensa da licitação deve estar respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado. Isso porque a lei pressupõe uma situação fática de incontornável urgência, a demandar imediata intervenção do gestor, na estrita medida do necessário para atender a excepcionalidade verificada.

A respeito do conceito de emergência, para fins do inciso IIIV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa delonga para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores”³.

Portanto, para que haja licitude em tal contratação direta, é mister a plena demonstração da potencialidade do dano e eficácia da contratação para elidir tal risco. O gestor deve demonstrar que a contratação direta é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2º ed. rev., atual. E ampl.. Thomson Reuters Brasil: São Paulo, 2023, p. 1077.





Ainda, com base no fato de que a contratação emergencial continua possuindo o mesmo fundamento adotado pela Lei nº 8.666/1993, considera-se aplicável à hipótese as decisões dos Tribunais baseadas na legislação anterior.

Quanto à emergência que justificará a dispensa de licitação, o Tribunal de Contas da União – TCU, já fixou seu entendimento no sentido de que se deve realizar o procedimento licitatório com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do seu início seja a causa para a situação de dispensa (pela emergência).

Assim, quanto à contratação com fulcro na situação de emergência, a E. Corte de Contas Federal possui o entendimento de que havendo a situação de emergência, seja esta real ou ficta, resultante da inércia ou incúria do gestor, a contratação direta será realizada. No caso da emergência criada, o administrador que não adotou as providências pertinentes deve ser responsabilizado.

“É possível a contratação direta por dispensa de licitação mesmo quando a situação de emergência decorrer de falta de planejamento, de desidía administrativa ou de má gestão dos recursos públicos, se houver necessidade de defesa do interesse público em face da inércia da Administração, sem prejuízo da responsabilização dos gestores que não providenciaram tempestivamente o devido processo licitatório.” (Acórdão nº 1312/2016 – Primeira Câmara)

Além disso, a jurisprudência limita a contratação apenas ao mínimo necessário para atender a situação emergencial:

“A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal.” (TCU - Acórdão nº 6439/2015 – Primeira Câmara)

Na linha de raciocínio aqui sufragada, constata-se que, para haver respaldo legal, a contratação direta deve se basear em justificativas tanto quanto necessárias sobre a situação de emergência, além de demonstrar, claramente, que tal contratação constitui o meio único e viável para atender, naquele momento, a necessidade da Administração.

Assim, alerta-se ao administrador que a contratação emergencial não pode servir de subterfúgio para, diante da flexibilização procedimental, incluir-se, no bojo da contratação, quantitativos ou objetos alheios ao premente atendimento da situação.

No caso concreto, houve a justificativa da necessidade da contratação nos seguintes termos:





A contratação de instituição especializada para prestação do Serviço de Acolhimento Institucional, nas modalidades de Casa Lar, Casa de Apoio, Residência Inclusiva ou residência terapêutica equivalente, mostra-se necessária para garantir acolhimento adequado, proteção integral e atendimento contínuo à pessoa com deficiência intelectual e/ou transtorno mental que apresenta elevado grau de vulnerabilidade e necessidade de cuidados permanentes.

A presente demanda é apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da equipe técnica do CAPS, considerando a necessidade de assegurar atendimento adequado à pessoa que apresenta dificuldades de adesão ao tratamento ambulatorial, limitações na rede de apoio familiar e necessidade de acompanhamento contínuo, estruturado e supervisionado, com suporte nas atividades da vida diária e acompanhamento multiprofissional.

Ressalta-se que o Município não dispõe de serviço próprio de residência terapêutica ou estrutura equivalente para atendimento de pessoas com esse perfil, o que torna necessária a contratação de instituição especializada que possua estrutura física adequada e equipe técnica capacitada para a oferta do serviço.

Destaca-se ainda que a presente demanda decorre de **determinação judicial proferida nos Autos nº 0004401-32.2025.8.16.0103**, em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual foi deferida tutela de urgência determinando que o Município da Lapa e o Estado do Paraná promovam a **imediata inclusão da paciente em residência terapêutica**, pública ou privada, adequada ao seu quadro clínico.

Considerando que a decisão judicial estabeleceu prazo exíguo para cumprimento e que a ausência de acolhimento institucional adequado pode representar risco à integridade física e psicológica da paciente e de terceiros, torna-se necessária a adoção de medidas administrativas imediatas para garantir o atendimento determinado pelo Poder Judiciário.

Diante desse cenário, justifica-se a **contratação emergencial de instituição especializada**, a fim de assegurar moradia assistida, cuidado contínuo e acompanhamento multiprofissional à pessoa citada na decisão judicial, garantindo a proteção integral e a efetivação do direito fundamental à saúde, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

No caso dos autos, a contratação emergencial decorre da necessidade de acolhimento institucional de paciente determinada por decisão judicial, razão pela qual a Administração entende existirem elementos caracterizadores da situação emergencial.

Entretanto, diante da previsão do § 6º, do art. 75, já transcrito, a fim de evitar a utilização desenfreada do instituto da contratação direta emergencial, há necessidade de esclarecimentos e providências do órgão demandante sobre:

i) juntada aos autos da determinação judicial, com a demonstração de que o prazo para cumprimento da obrigação inviabilizou a realização do devido processo licitatório.

4. Da formalização do processo





1926

Com base no art. 72 da Nova Lei de Licitações, o processo de dispensa de licitação, motivado por situação emergencial, deve ser necessariamente instruído com:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Deste modo, passa-se à verificação do cumprimento das exigências legais.

4.1. Compatibilização com o Plano de Contratação Anual

Nos termos do art. 35, do Decreto Municipal nº 26.815/2023, o Município da Lapa-PR elaborará Plano de Contratações Anual a partir do exercício 2025.

O objeto desta contratação deve encontrar-se previsto no PCA do Município.

Destaque-se que o Plano de Contratações Anual é o documento estratégico e organizacional do ente público, que busca auxiliar na organização e gestão dos recursos públicos, evitando gastos desnecessários, garantindo transparência e efetividade nas contratações municipais.

Desta forma, estando incompatível a contratação com o Plano de Contratações Anual vigente, deve ser observado o disposto no art. 47 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, com a alteração do PCA:

“Art. 47. Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.”

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2026 10:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.ipm.com.br/p3e6d1f6764fd9>





Parágrafo único. Após a aprovação pela autoridade competente, as alterações no plano de contratações anual deverão ser encaminhadas para aprovação final pelo Chefe do Poder Executivo.

Ainda, recomenda-se que seja verificado junto as leis orçamentárias municipais se será necessária a realização de adequações para o pagamento desta despesa.

4.2. Formalização da demanda e autorização para instauração do processo licitatório

Nos termos do art. 39 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, a formalização da demanda deverá conter:

“Art. 39. Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda com as seguintes informações:
I - justificativa da necessidade da contratação;
II - descrição sucinta do objeto;
III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;
IV - estimativa preliminar do valor da contratação;
V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão municipal;
VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão municipal;
VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e
VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.”

No documento juntado aos autos consta a assinatura da autoridade competente e os dados exigidos pelo Decreto, ressalvando-se:

- i) o valor unitário está diferente do efetivamente contratado;
- ii) a quantidade (meses) está incorreta;
- iii) deve ser incluído o valor total da contratação.

4.3. Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O art. 53, § 1º, do Decreto Municipal nº 26.815/2023, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

“Art. 53. (...)

§ 1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da





19/3/21

contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis para a contratação, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; e

b) ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina."

No caso concreto, foi utilizada a minuta de ETP, anexa ao Decreto Municipal nº 26.815/2023, devendo ser observado:

i) item II – o objeto deve ser incluído no PCA vigente;

ii) item III – devem ser indicadas quais as autorizações necessárias, bem como qual a equipe mínima. Ainda, em razão do princípio da motivação e do previsto no art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021, as exigências devem ser justificadas tecnicamente.

4.4. Termo de Referência

De acordo com o art. 55 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, o Termo de Referência "é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de





precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato”.

Ainda, conforme §§ 1º e 2º do supracitado artigo, o Termo de Referência deve ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inc. XXIII, do art. 6º, da Lei n.º 14.133/2021, devendo conter as seguintes informações:

- i) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- ii) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- iii) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- iv) requisitos da contratação;
- v) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- vi) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- vii) critérios de medição e de pagamento;
- viii) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- ix) estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- x) a adequação orçamentária e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;
- xi) especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- xii) indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- xiii) especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- xiv) avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;
- xv) formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.
- xvi) cronograma de execução física com os principais serviços ou bens que a compõem, e a previsão estimada de desembolso para cada uma delas e financeira, contendo o detalhamento das etapas ou fases da solução a ser contratada, se for o caso;
- xvii) indicação da área gestora do contrato;
- xviii) fixação de critérios de avaliação dos serviços prestados;





- xix) quantificação ou estimativa prévia do volume da solução demandada para planejamento e gestão das necessidades da contratante;
- xx) garantia de inspeções e diligências, quando aplicável, e sua forma de exercício;
- xxi) termo de compromisso e de confidencialidade, contendo declaração de manutenção de sigilo e ciência das normas de segurança do contratante a ser assinada pela contratada, devendo exigir-se que a contratada obtenha esse compromisso junto aos seus funcionários, diretamente envolvidos na contratação;
- xxii) definição de mecanismos formais, em meio físico ou digital, de comunicação a serem utilizados para troca de informações entre o contratante e a contratada;
- xxiii) exigência ou não de garantia contratual, na forma do Capítulo II do Título III da Lei Federal n.º 14.133/2021;
- xxiv) a análise de riscos conhecidos.

No caso concreto, foi utilizada a minuta de TR, anexa ao Decreto Municipal nº 26.815/2023, ressaltando-se apenas:

- i) item 1 – os valores estão diferentes do efetivamente contratado;
- ii) item 1.5 – o prazo de vigência deve ser revisto para que fique limitado ao tempo estritamente necessária para a realização do devido processo de licitação, pois, não obstante a lei prever prazo máximo de 12 meses, o mesmo deve se ater à emergência;
- iii) item 8.1 – o dispositivo correto é o art. 74, VIII e não II;
- iv) item 9 – os valores estão diferentes do efetivamente contratado.

4.5. Estimativa de despesas (inciso II)

Com relação à estimativa de preços, o art. 23, mencionado pelo art. 72, ambos da Lei nº 14.133/2021, prevê:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses

1957
2947





fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 5º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo." (grifou-se)

No caso concreto, foram juntados aos autos orçamentos realizados com empresas, em conformidade com o § 1º, inciso IV. Entretanto:

i) devem ser juntados aos autos todos os comprovantes de solicitação de orçamento às empresas contatadas, a fim de demonstrar que houve a efetiva pesquisa.

4.3. Parecer jurídico e pareceres técnicos (inciso III)

O requisito é atendido pela emissão deste parecer.





4.4. Previsão orçamentária (inciso IV)

Consta na Requisição ao Compras a indicação da dotação orçamentária, restando atendido o requisito previsto no inciso IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

4.5. Habilitação e qualificação do contratado (inciso V)

Os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e técnica constam dos autos.

4.6. Razão da escolha do contratado (inciso VI)

O inciso VI, que exige a indicação da razão da escolha do contratado, restou atendido porquanto o conjunto dos documentos referidos demonstrou que as empresas ofereceram a proposta mais vantajosa, com a aceitação do menor preço, e que preenchem os requisitos relativos à habilitação jurídica e técnica, regularidade fiscal e trabalhista.

4.7. Justificativa de preço (inciso VII)

O preço a ser pago foi obtido através de pesquisa de mercado.

4.8. Autorização da autoridade competente

Ainda, toda contratação direta deve ser previamente autorizada pela autoridade competente. Portanto, deverá ser colhida a pertinente autorização por escrito do Sr. Secretário Municipal de Saúde.

5. Do contrato

O capítulo da Lei nº 14.133/2021 que trata da formalização dos contratos administrativos principia com o art. 89, in verbis:

“Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.”





A minuta apresentada revela observância às exigências deste art. 89.

Adiante, o art. 92 da mesma lei prevê as cláusulas necessárias em todo contrato.

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
- II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.





§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança."

Assim, passamos à análise, item a item, de cada requisito exigido pelo mencionado artigo para verificar, no que for cabível, se foram observados pela minuta apresentada.

i) o objeto e seus elementos característicos – estão previstos na CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

ii) a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta – a vinculação à proposta está prevista na CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO.

iii) a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos – está prevista no preâmbulo e na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS CASOS OMISSOS.

iv) o regime de execução ou a forma de fornecimento – o regime de execução está previsto na CLÁUSULA TERCEIRA – MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS.

v) o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento – estão previstos na CLÁUSULA SEXTA – PREÇO, CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO e CLÁUSULA OITAVA – REAJUSTE.

19/05/2026
19/05/26

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2026 10:33:03 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p3e6d1f6794fd9>





vi) os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento – estão previstos na CLÁUSULA SÉTIMA – PAGAMENTO.

vii) os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso – o prazo de vigência do contrato está prevista na CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO e CLÁUSULA TERCEIRA – MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS.

viii) o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica – está previsto na CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

ix) a matriz de risco, quando for o caso – não se aplica.

x) o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso – não se aplica.

xi) o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico financeiro, quando for o caso – está previsto na CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.

xii) as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento – não foi exigido pela secretaria.

xiii) o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso – a garantia do serviço está prevista na CLÁUSULA TERCEIRA – MODELO DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS e na CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

xiv) os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo – os direitos e as responsabilidades das partes estão previstas na CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE e CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO e as penalidades estão previstas na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

xv) as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso – não se aplica.

xvi) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta – está previsto na CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.





xvii) a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz – está previsto na CLÁUSULA DÉCIMA – OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.

xviii) o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento – as responsabilidades pela gestão e fiscalização de sua execução estão previstos na CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS e CLÁUSULA QUARTA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO.

xix) os casos de extinção – estão previstos na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL.

xx) eleição do foro competente – está previsto na CLÁUSULA DÉCIMA NONA – FORO.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, entendemos possível a contratação almejada, **desde que observadas as seguintes ressalvas:**

1) Deve ser observado o disposto no art. 47 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, alterando-se o Plano de Contratações Anual para prever a presente contratação. Ainda, recomenda-se que seja verificado junto às leis orçamentárias municipais se será necessária a realização de adequações para o pagamento da despesa.

2) Diante da previsão do § 6º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, há necessidade de esclarecimentos e providências do órgão demandante sobre:

i) juntada aos autos da determinação judicial, com a demonstração de que o prazo para cumprimento da obrigação inviabilizou a realização do devido processo licitatório.

3) O prazo de vigência deve ser revisto para que fique limitado ao tempo estritamente necessária para a realização do devido processo de licitação, pois, não obstante a lei prever prazo máximo de 12 meses, o mesmo deve se ater à emergência.

4) Com relação à Formalização de Demanda:

- i) o valor unitário está diferente do efetivamente contratado;
- ii) a quantidade (meses) está incorreta;
- iii) deve ser incluído o valor total da contratação.

5) Com relação ao Estudo Técnico Preliminar:

- i) item II – o objeto deve ser incluído no PCA vigente;





ii) item III – devem ser indicadas quais as autorizações necessárias, bem como qual a equipe mínima. Ainda, em razão do princípio da motivação e do previsto no art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021, as exigências devem ser justificadas tecnicamente.

6) Com relação ao Termo de Referência:

- i) item 1 – os valores estão diferentes do efetivamente contratado;
- ii) item 1.5 – o prazo de vigência deve ser revisto para que fique limitado ao tempo estritamente necessária para a realização do devido processo de licitação, pois, não obstante a lei prever prazo máximo de 12 meses, o mesmo deve se ater à emergência;
- iii) item 8.1 – o dispositivo correto é o art. 74, VIII e não II;
- iv) item 9 – os valores estão diferentes do efetivamente contratado.

7) Com relação à Pesquisa de Preços e Análise Crítica:

- i) devem ser juntados aos autos todos os comprovantes de solicitação de orçamento às empresas contatadas, a fim de demonstrar que houve a efetiva pesquisa.

8) Com relação à minuta do contrato:

- i) revisão da minuta em caso de alteração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência em razão das ressalvas deste parecer.

9) É devida a abertura do devido processo de apuração de responsabilidade, diante da não manutenção da proposta pela empresa Casa de Apoio Silva Ltda.

10) Não recontração de empresa já contratada com base no inciso VIII, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observado o Acórdão proferido na ADI nº 6.890 do STF.

11) Nos termos do art. 258⁴ do Decreto Municipal nº 26.815/2023, deverá ser efetuada a publicidade da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas, na Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico municipal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato.

12) Por fim, sejam tomadas as medidas necessárias para que o instituto da dispensa emergencial não seja banalizado, com a sua utilização apenas em casos realmente emergenciais e em prazos mínimos, afastando-se as emergências criadas e sendo apurada a responsabilidade dos agentes

⁴Art. 258. Após a manifestação do Secretário da Pasta requisitante, o processo será encaminhado à Divisão de Compras para publicação legal.

§ 1º. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na Imprensa Oficial do Município e no sítio eletrônico municipal, deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 2º. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.





públicos que deram causa à situação emergencial, nos termos do § 6º, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.
Lapa, datado e assinado digitalmente.

ANA CLAUDIA TUCHANSKI DE PAULA
Procuradora do Município
OAB-PR 36.667

Assinado eletronicamente por:
**ANA CLAUDIA TUCHANSKI
DE PAULA**
08/05/2026 10:33:44
Assinatura digital avançada.

Acolho as conclusões do PARECER nº 370/2026, de autoria da procuradora do Município, Dra. Ana Claudia Tuchanski de Paula, pelos motivos de fato e de direito ali consignados. Restitua-se o expediente ao setor de origem para conhecimento e ulteriores providências. Lapa, datado e assinado digitalmente.

RICARDO GUANABARA PREVEDELLO
Procurador Geral do Município - OAB-PR 55.168



Assinado eletronicamente por:
**RICARDO GUANABARA
PREVEDELLO**

08/05/2026 15:39:17
Assinatura digital avançada.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2026 10:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p3e6d1f6784fd9>





TERMO DE APROVAÇÃO

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 26.815/2023:

() **Desde que observadas eventuais ressalvas constantes no Parecer Jurídico nº 370/2026, HOMOLOGO** o processo de dispensa de licitação para contratação de instituição especializada para a prestação de serviço de acolhimento institucional, nas modalidades de Casa Lar, Casa de Apoio e/ou Residência Inclusiva, destinado à pessoa com deficiência intelectual ou múltipla, jovem ou adulta, que necessite de acompanhamento contínuo, cuidados permanentes e apoio nas atividades da vida diária e **AUTORIZO** a contratação direta da Casa de Repouso São José Ltda..

() **HOMOLOGO** o processo de dispensa de licitação para contratação de instituição especializada para a prestação de serviço de acolhimento institucional, nas modalidades de Casa Lar, Casa de Apoio e/ou Residência Inclusiva, destinado à pessoa com deficiência intelectual ou múltipla, jovem ou adulta, que necessite de acompanhamento contínuo, cuidados permanentes e apoio nas atividades da vida diária e **AUTORIZO** a contratação direta da Casa de Repouso São José Ltda., **sem a necessidade de observância das ressalvas constantes no Parecer Jurídico nº 370/2026**, conforme justificativa abaixo.

Lapa, _____ de _____ de 2026.



Assinado eletronicamente por:
**GIOVANNE COLAÇO
HORNING**
15/05/2026 09:27:46
Assinatura digital avançada.

GIOVANNE COLAÇO HORNING
Secretário Municipal de Saúde

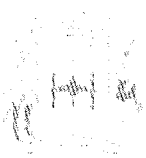
**JUSTIFICATIVA PARA NÃO OBSERVÂNCIA DAS RESSALVAS CONTIDAS NO
PARECER JURÍDICO Nº 370/2026**

Lapa, _____ de _____ de 2026.

GIOVANNE COLAÇO HORNING
Secretário Municipal de Saúde

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/05/2026 10:33:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p3e6d1f6784fd9>





1991
1981

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 8122/2026

Requerente: MARCIA APARECIDA MULLER VARCHAKI

Assunto: REQUISICÃO DE COMPRAS

Subassunto: REQUISICÃO COMPRAS - SAÚDE

Origem:

Usuário: GIOVANNE COLACO HORNING
Repartição: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Data/Hora: 15/05/2026 09:33
Observação: Ao Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 26.815/2023:

(X) Desde que observadas eventuais ressalvas constantes no Parecer Jurídico nº 370/2026, HOMOLOGO o processo de dispensa de licitação para contratação de instituição especializada para a prestação de serviço de acolhimento institucional, nas modalidades de Casa Lar, Casa de Apoio e/ou Residência Inclusiva, destinado à pessoa com deficiência intelectual ou múltipla, jovem ou adulta, que necessite de acompanhamento contínuo, cuidados permanentes e apoio nas atividades da vida diária e AUTORIZO a contratação direta da Casa de Repouso São José Ltda.

Quanto às ressalvas do Parecer, segue manifestação no trâmite anterior e anexos.

Quanto à Justificativa para inclusão no PCA, está no PD 12163/2026 encaminhado ao Departamento de Compras.

Segue também em meio físico o Termo de Referência.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente por:
**GIOVANNE COLACO
HORNING**
15/05/2026 09:35:07
Assinatura digital avançada.

Ass: _____

Destino:

Repartição: DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
Responsável: CARLOS ANDRE SCHAPHAUSER MARTINS SILVA
Data/Hora: 15/05/2026 09:33

Ass: _____

Recebido por: _____

Data/Hora: ____/____/____ : ____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - 15/05/2026 09:35:07





Respostas ao Parecer 370-26

1) Em atenção ao apontamento referente ao art. 47 do Decreto Municipal nº 26.815/2023, esclarece-se que a presente contratação refere-se à dispensa emergencial para acolhimento de paciente em residência terapêutica, em cumprimento à determinação judicial constante nos Autos nº 0004401-32.2025.8.16.0103, conforme Adendo nº 583/2026 – PGE/PRS.

Trata-se de demanda superveniente, excepcional e imprevisível, cuja necessidade surgiu de forma urgente, não sendo possível sua previsão prévia no Plano Anual de Contratações – PCA, especialmente diante da obrigatoriedade de imediato cumprimento da decisão judicial e da necessidade de garantia da continuidade da assistência à paciente.

Ainda assim, informa-se que serão adotadas as providências administrativas cabíveis para adequação do planejamento, esclarecendo que a presente contratação possui compatibilidade orçamentária e financeira, estando a despesa devidamente amparada pelas leis orçamentárias municipais vigentes.

2) Em atenção ao apontamento referente ao § 6º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, informa-se que foram anexados aos autos a determinação judicial constante nos Autos nº 0004401-32.2025.8.16.0103, bem como o Adendo nº 583/2026 – PGE/PRS, documentos nos quais constam os prazos estabelecidos para cumprimento da obrigação judicial.

Ressalta-se que os prazos fixados demonstram a urgência da demanda e a impossibilidade de realização do procedimento licitatório em tempo hábil, justificando a adoção da contratação por dispensa emergencial, visando assegurar o imediato cumprimento da decisão judicial e a continuidade da assistência à paciente.

3) Em atenção ao apontamento, esclarece-se que o prazo de vigência da presente contratação foi fixado em 12 (doze) meses, considerando a natureza contínua e assistencial do acolhimento terapêutico determinado judicialmente nos Autos nº 0004401-32.2025.8.16.0103, conforme Adendo nº 583/2026 – PGE/PRS.

O prazo estabelecido mostra-se estritamente necessário para garantir a continuidade do atendimento, a estabilidade do acompanhamento terapêutico e a proteção da paciente em situação de vulnerabilidade, evitando interrupção do serviço essencial prestado em cumprimento à determinação judicial.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2026 12:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.lpm.com.br/p6d1080f7d44fa>





4-Em atenção ao apontamento referente à Formalização da Demanda, informa-se que foram realizadas as correções necessárias quanto ao valor unitário, à quantidade de meses e à inclusão do valor total da contratação, conforme apontado no parecer.

Esclarece-se, ainda, que a Formalização da Demanda devidamente corrigida foi anexada ao processo digital para prosseguimento dos trâmites administrativos.

5-i) Em atenção ao apontamento referente ao item II do Estudo Técnico Preliminar, esclarece-se que a presente contratação não foi prevista no Plano Anual de Contratações – PCA em razão de tratar-se de demanda emergencial e superveniente, decorrente de determinação judicial constante nos Autos nº 0004401-32.2025.8.16.0103, conforme Adendo nº 583/2026 – PGE/PRS.

Ressalta-se que a necessidade da contratação surgiu de forma excepcional e imprevisível, visando garantir o imediato acolhimento terapêutico da paciente e o cumprimento da ordem judicial, circunstâncias que inviabilizaram sua previsão prévia no planejamento anual da Administração.

ii) Em atenção ao apontamento referente ao item III, esclarece-se que a instituição apresentou a documentação pertinente às autorizações necessárias para funcionamento e execução do serviço, encontrando-se anexadas ao processo digital as licenças e documentos exigidos pelos órgãos competentes.

Quanto à equipe mínima, informa-se que será anexada ao processo digital a relação de funcionários ativos da instituição, demonstrando a existência de equipe compatível com a execução do serviço de acolhimento terapêutico, em conformidade com as necessidades assistenciais da paciente.

Ressalta-se que tais exigências possuem fundamento técnico e assistencial, sendo indispensáveis para garantir a continuidade do acompanhamento terapêutico, a segurança da paciente, a adequada prestação do serviço e o atendimento às normas aplicáveis ao funcionamento de residência terapêutica, observando-se o disposto no art. 18, IX, da Lei nº 14.133/2021.

6-i) Em atenção ao apontamento referente ao item 1, informa-se que os valores foram devidamente corrigidos, passando a constar: Vaga/mês – quantidade 01 – valor mensal de R\$ 8.000,00 – pelo período de 12 meses – totalizando o valor global de R\$ 96.000,00.

ii)1.5. O prazo de vigência da contratação será de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato, improrrogável, nos termos do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, em atendimento à determinação judicial constante nos Autos nº 0004401-32.2025.8.16.0103 – Ação Civil Pública.

O prazo estabelecido mostra-se estritamente necessário para assegurar a continuidade do acolhimento terapêutico e do acompanhamento assistencial da paciente em situação de vulnerabilidade, considerando a natureza contínua do serviço, a necessidade de atendimento ininterrupto e a ausência de previsibilidade quanto ao período necessário para permanência em residência terapêutica





lil) Em atenção ao apontamento referente ao item 8.1, informa-se que foi realizada a correção do dispositivo legal, passando a constar o art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

iv) Em atenção ao apontamento referente ao item 9, informa-se que os valores foram devidamente corrigidos, passando a constar os valores compatíveis com a presente contratação.

7) Em atenção ao apontamento referente à Pesquisa de Preços e Análise Crítica, esclarece-se que, em razão do caráter emergencial da contratação, a pesquisa de preços foi realizada por meio de contatos diretos com potenciais fornecedores, utilizando-se de meios eletrônicos disponíveis, tais como e-mail, mensagens via aplicativo WhatsApp e contatos telefônicos, bem como consulta a contratos em execução, considerando a necessidade de resposta célere para atendimento da demanda.

Ressalta-se que, durante as buscas realizadas, não houve êxito na obtenção de outras propostas, seja em razão da ausência de instituições com interesse na prestação do serviço nas condições e prazos exigidos, seja pela inexistência de disponibilidade que atendesse integralmente aos critérios técnicos e assistenciais necessários ao acolhimento da paciente.

Informa-se, ainda, que serão anexados ao processo os registros e comprovações dos contatos realizados, que evidenciam as tentativas de obtenção de cotações, em conformidade com os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, diante da urgência da contratação.

8) A/C do setor de Contratos.

9) Em atenção ao apontamento, informa-se que a situação referente à não manutenção da proposta pela empresa Casa de Apoio Silva Ltda. será encaminhada para análise e adoção das providências administrativas cabíveis, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

10) Em atenção ao apontamento, esclarece-se que a presente contratação decorre de situação emergencial, superveniente e específica, vinculada ao cumprimento da determinação judicial constante nos Autos nº 0004401-32.2025.8.16.0103, conforme Adendo nº 583/2026 – PGE/PRS, visando garantir o acolhimento terapêutico e a continuidade da assistência à paciente em situação de vulnerabilidade.

Ressalta-se que a contratação possui caráter excepcional e emergencial, não se tratando de recontração sucessiva realizada com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, observando-se os limites legais aplicáveis às contratações emergenciais e o entendimento firmado no Acórdão proferido na ADI nº 6.890 do STF.

11) Em atenção ao apontamento, informa-se que será realizada a publicidade da presente contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

e no sítio eletrônico municipal, nos termos do art. 258 do Decreto Municipal nº 26.815/2023. Quanto à publicação na Imprensa Oficial do Município, esclarece-se que a Administração Municipal está adotando as providências administrativas necessárias para viabilização da respectiva divulgação oficial, sendo que o setor responsável adotará as medidas cabíveis para realização da publicação pelos meios oficiais disponíveis, observando-se os princípios da publicidade e transparência administrativa.

12) Em atenção ao apontamento, esclarece-se que a presente contratação decorre de situação excepcional, superveniente e emergencial, vinculada ao cumprimento de determinação judicial e à necessidade de garantia da continuidade da assistência à paciente em situação de vulnerabilidade.

Ressalta-se que a Administração observa os princípios da legalidade, planejamento e interesse público, adotando as providências administrativas cabíveis para que as contratações emergenciais sejam utilizadas exclusivamente nas hipóteses legalmente previstas.



Assinado eletronicamente por:
**ANA MARIA NUNES DIAS
LOURES**
11/05/2026 12:42:44
Assinatura digital avançada.

Ana Maria Nunes Dias Loures

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2026 12:42 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.lpm.com.br/p6d10807d44fa>





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Secretaria/Departamento Requisitante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / CAPS I.**

Servidor Responsável Pela Demanda: **Ana Maria Nunes Dias Loures.**

DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO

Contratação emergencial de instituição especializada para prestação de Serviço de Acolhimento Institucional, na modalidade Casa Lar, Casa de Apoio, Residência Inclusiva ou residência terapêutica equivalente, destinada ao atendimento da pessoa indicada na decisão judicial proferida nos Autos nº 0004401-32.2025.8.16.0103, que determinou a imediata inclusão em serviço de moradia assistida com acompanhamento multiprofissional.

O serviço deverá garantir acolhimento integral, cuidados pessoais e apoio na realização das atividades básicas da vida diária, inclusive para pessoas que necessitem de auxílio parcial ou total para sua realização, conforme avaliação realizada por profissional de saúde habilitado.

A instituição deverá estar regularmente constituída e localizada preferencialmente em um raio de até 150 km do Município da Lapa/PR, considerando aspectos geográficos e socioeconômicos relacionados à necessidade de acompanhamento pela equipe técnica do município e manutenção de vínculos sociais da pessoa atendida.

O encaminhamento para o serviço ocorre em cumprimento à determinação judicial, bem como à avaliação técnica da equipe de saúde do Município, observando-se a necessidade de garantia de cuidado contínuo, proteção integral e suporte adequado à pessoa acolhida.

INFORMAÇÕES SOBRE OS ITENS

Tipo de Item: () Material (X) Serviço () Obra () Serviço de Engenharia

Contratações Frequentes no Decorrer de 1 ano: () Sim (X) Não

Grau de Prioridade: () Baixo () Médio (X) Alto

Vinculação ou dependência com outro documento de formalização da demanda: () Sim (X) Não

Qual:

Previsão de data de início do Serviço: Imediato após a contratação.





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Gestor e Fiscal e Suplente do Credenciamento/Contratos:

Portaria nº 17/2025

Gestor, Fiscal e Suplente responsável pela Setor/Secretaria: Caps I.

Gestor: Ana Maria Nunes Dias Loures – Matricula 9393

Telefone: 3547-8045

E-mail: capslapa@yahoo.com

Fiscal: Edimar de Paula Ricetto - Matricula 81303

Telefone: 3547-8045

E-mail: capslapa@yahoo.com

Suplente: Vinícios Cardoso Hammerschmidt – Matricula 81449

Telefone: 3547-8045

E-mail: capslapa@yahoo.com

Item	Descrição do Serviço	Un	Qtd	Estimativa de valor Unitário	Total
01	Prestação de serviços especializados de acolhimento institucional, na modalidade Casa Lar, Casa de Apoio, Casa de Repouso e/ou Residência Inclusiva, destinados ao atendimento de jovens e adultos com idade entre 18 (dezoito) e 59 (cinquenta e nove) anos, com deficiência intelectual e/ou múltipla, que necessitem de acompanhamento contínuo, apoio nas atividades da vida diária e cuidados compatíveis com suas necessidades físicas, cognitivas e psicossociais.	Vaga/ Mês	12	R\$ 8.000,00	R\$ 96.000,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2026 12:15 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p21ea94f1a6fe0>





2021

Justificativa da Necessidade

A contratação de instituição especializada para prestação do Serviço de Acolhimento Institucional, nas modalidades de Casa Lar, Casa de Apoio, Residência Inclusiva ou residência terapêutica equivalente, mostra-se necessária para garantir acolhimento adequado, proteção integral e atendimento contínuo à pessoa com deficiência intelectual e/ou transtorno mental que apresenta elevado grau de vulnerabilidade e necessidade de cuidados permanentes.

A presente demanda é apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio da equipe técnica do CAPS, considerando a necessidade de assegurar atendimento adequado à pessoa que apresenta dificuldades de adesão ao tratamento ambulatorial, limitações na rede de apoio familiar e necessidade de acompanhamento contínuo, estruturado e supervisionado, com suporte nas atividades da vida diária e acompanhamento multiprofissional.

Ressalta-se que o Município não dispõe de serviço próprio de residência terapêutica ou estrutura equivalente para atendimento de pessoas com esse perfil, o que torna necessária a contratação de instituição especializada que possua estrutura física adequada e equipe técnica capacitada para a oferta do serviço.

Destaca-se ainda que a presente demanda decorre de **determinação judicial proferida nos Autos nº 0004401-32.2025.8.16.0103**, em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, na qual foi deferida tutela de urgência determinando que o Município da Lapa e o Estado do Paraná promovam a **imediata inclusão da paciente em residência terapêutica**, pública ou privada, adequada ao seu quadro clínico.

Considerando que a decisão judicial estabeleceu prazo exíguo para cumprimento e que a ausência de acolhimento institucional adequado pode representar risco à integridade física e psicológica da paciente e de terceiros, torna-se necessária a adoção de medidas administrativas imediatas para garantir o atendimento determinado pelo Poder Judiciário.

Diante desse cenário, justifica-se a **contratação emergencial de instituição especializada**, a fim de assegurar moradia assistida, cuidado contínuo e acompanhamento multiprofissional à pessoa citada na decisão judicial, garantindo a proteção integral e a efetivação do direito fundamental à saúde, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2026 12:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p21ea94f1a6fe0>





**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Lapa 11 de Maio de 2026.



Assinado eletronicamente por:
**ANA MARIA NUNES DIAS
LOURES**

11/05/2026 12:15:36

Assinatura digital avançada.

**Ana Maria Nunes Dias Loures.
Responsável pela Demanda.**



Assinado eletronicamente por:
**GIOVANNE COLAÇO
HORNING**

15/05/2026 09:27:15

Assinatura digital avançada.

**Giovanne Colaço Horning.
Secretário Municipal da Saúde.**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/05/2026 12:15 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p21ea94f1a6fe0>

